

PARECER N.º 467/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
Processo n.º 3041/FH/2019

1. OBJETO:

1.1. A CITE recebeu a 30/07/2019 da entidade empregadora "..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., a desempenhar funções no estabelecimento ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Por requerimento datado de 05/07/2019 e recepcionado a 08/07/2019, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora "*que me seja atribuído um regime de horário de trabalho flexível, com início às 8h30m e termo às 17h30m, excluindo-se fins-de-semana*" e mais refere que não indica prazo, "*porque requero a flexibilidade de horário de trabalho enquanto durarem os factos e as circunstâncias que o determinam, e não ultrapasse o limite dos 12 anos de idade previsto no Código do Trabalho.*"

1.3. Por ofício datado de 09/07/2019 e entregue à trabalhadora na mesma data, conforme referido pelo empregador, no ofício de remessa do processo à CITE, foi comunicada a intenção de recusa do horário flexível, alegando, em síntese, que "*é manifestamente impossível aceitar o pedido formulado, na medida em que tal concessão colocaria em risco o funcionamento da empresa, em função dos horários praticados e do número de colaboradores existentes com funções idênticas às de V. Exa., bem como existir outra trabalhadora em horário flexível.*"

- 1.1. A trabalhadora não apresentou apreciação da intenção de recusa.
- 1.2. O nº 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, estabelece que: *"Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador"*. Trata-se inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar o prazo de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.
- 1.3. Ora, a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 29.07.2019, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 22.07.2019, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.4. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora "... " relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE AGOSTO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA